



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.133 - MG (2017/0289980-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **HIRONDEL LOPES DE CAMARGOS (PRESO)**
AGRAVANTE : **HERIVELTO FERREIRA PEDROSA (PRESO)**
AGRAVANTE : **GENILSON BASILIO DO VALE (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA E OUTRO(S) - MG059821**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável, em princípio, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega pedido liminar em *writ* impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (Súmula 691/STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese.
2. O julgamento do mérito do *mandamus* originário torna prejudicado o pedido calcado na suposta ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pleito emergencial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.133 - MG (2017/0289980-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **HIRONDEL LOPES DE CAMARGOS (PRESO)**
AGRAVANTE : **HERIVELTO FERREIRA PEDROSA (PRESO)**
AGRAVANTE : **GENILSON BASILIO DO VALE (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA E OUTRO(S) - MG059821**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HIRONDEL LOPES DE CAMARGOS, HERIVELTO FERREIRA PEDROSA e GENILSON BASÍLIO DO VALE contra decisão que indeferiu liminarmente o presente *mandamus*, com fulcro na Súmula 691/STF.

Aduzem que a causa de pedir do presente *mandamus*, qual seja, a carência de fundamentação idônea e suficiente para o indeferimento da medida cautelar pela autoridade coatora, não foi enfrentada no *decisum* agravado, o que acarreta o caráter *extra petita* da decisão *hostilizada* (e-STJ fl. 320).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.133 - MG (2017/0289980-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada, que, por isso, fica mantida por seus próprios fundamentos, assim alinhados (e-STJ fls. 308/310):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, que não se verifica no caso concreto.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

(...).

Na hipótese, não se constata ilegalidade capaz de fazer superar o referido entendimento. Com efeito, ao que se tem dos autos, após denúncia, iniciou-se investigação contra o Presidente da Câmara de Vereadores, o Procurador da Câmara, diversos servidores públicos e prestadores de serviços, o assessor parlamentar, além do ex-Vereador, os quais, segundo apurado, teriam articulado esquema para desviar recursos da Casa Legislativa, inclusive mediante retenção de salários pagos aos servidores, pagamentos superfaturados ou por serviços não prestados.

Durante o curso da investigação, foram deferidas judicialmente medidas de interceptação telefônica e, posteriormente, busca e apreensão. Culminou-se com a decretação da prisão preventiva dos pacientes.

As teses defensivas relativas à ilegalidade da prisão cautelar entrelaçam-se com a assertiva de nulidade das medidas cautelares anteriores, razão pela qual não poderiam ser de pronto avaliadas pelo relator do mandamus originário. Nesse contexto, não se constata, de plano, como se exige para a superação da Súmula n. 691/STF, qualquer teratologia cometida pelo Tribunal impetrado.

Há que se destacar que, segundo o MM. Juiz, a prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de proteção à ordem pública e para garantia da instrução criminal, pois, além da gravidade concreta das condutas delituosas, há fortes indícios de manipulação de provas e ameaça às testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, as questões suscitadas no presente mandamus serão apreciadas detidamente pelo Colegiado a quo, sendo vedada a análise diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância e desprestígio ao exercício da função jurisdicional pelo Tribunal a quo.

Registre-se que, segundo informações colhidas no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o mérito da impetração originária já foi apreciado pelo Colegiado, *a quo*, tornando prejudicado o presente pedido. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a admissibilidade de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 287.547/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe de 26/03/2014).

3. Uma vez apreciado o mérito do habeas corpus originário, resta esvaído o objeto do writ impetrado nesta Corte no qual se insurgia contra a decisão do Desembargador Relator, indeferitória do pedido de liminar. Precedentes.

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no HC 349.107/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0289980-9

AgRg no
HC 424.133 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111813220178130303 0303170000168 09132487820178130000 10000170913248000
303170000168

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA - MG059821
WLADIMIR RODRIGUES DIAS - MG069322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HIRONDEL LOPES DE CAMARGOS (PRESO)
PACIENTE : HERIVELTO FERREIRA PEDROSA (PRESO)
PACIENTE : GENILSON BASILIO DO VALE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIRONDEL LOPES DE CAMARGOS (PRESO)
AGRAVANTE : HERIVELTO FERREIRA PEDROSA (PRESO)
AGRAVANTE : GENILSON BASILIO DO VALE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA E OUTRO(S) - MG059821
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.